



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000594/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.197 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente WILSON WANDERLEI CARMELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DO CARNÊ-LEÃO.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas:

- dedução indevida de incentivo, de R\$400,00; e

- compensação indevida de carnê-leão, de R\$19.415,97.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SP2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DO CARNÊ-LEÃO

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/08/2011 (fls. 80), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/09/2011 (fls. 80/81) contendo os seguintes argumentos:

Senhores julgadores Relator e Presidente! Só originou a notificação de lançamento em epígrafe quando da retificação da DIRPF, 2006/2005 casa contrario na linha feito a DECLARAÇÃO DE AJUSTE, e o resultado foi imposto a recolher no valor de R\$-15.719,85 (quinze mil setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) devidamente recolhidos conforme DARF,S, cópias anexo, acreditando que a retificação antecipada por motivo de estar sendo fiscalizado o exercício de 2005/2004, alto de infração e multa de ofício, com pagamentos dos mesmos em fase final, parcelados com o benefícios da lei 11941/2009, no meu entender não era necessário retificar a declaração de 2006/2005. pois o resultado acima foi apurado na respectiva declaração de ajuste anual.

Na certeza de uma nova análise, e que não tive a intenção de fraudar e ocultar receitas junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, mais com o intuito de uma relevante consideração e esclarecimento do feito, permanecendo assim a declaração original e não a retificadora. (sic)

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Em relação ao carnê-leão, o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas dispõe:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos;

(...);

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo."

O contribuinte junta aos autos cópia dos Darf(s) para comprovação do valor total pleiteado (fls. 07 a 23)

Analizando-se os referidos Darf(s) e confirmando seus recolhimentos em pesquisas efetuadas nos Sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 56 a 66, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte. Está comprovado o recolhimento de carnê-leão no montante de R\$ 5.933,62, diferentemente do valor pleiteado no montante de R\$ 25.349,59.

Esclareça-se que os pagamento do IRPF - código 0211 - do ano anterior não podem ser compensados na declaração de ajuste, pois não se tratam de carne leão, nem de imposto complementar, nem de imposto retido na fonte, recolhimentos que podem ser compensados na declaração de ajuste.

Diante do exposto julgo Improcedente a Impugnação, mantendo-se o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03 a 06.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Atente-se, na execução do julgado, ao disposto no despacho de e-fls. 60.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny